

## **PARECER DE VISTA**

*Ref.: Proposta de alteração da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH n.º 06/2017*

### **1 – RELATÓRIO**

Aos 13 de maio de 2022, a partir das 14h, ocorreu em modo virtual a 1ª Reunião Extraordinária Conjunta da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (CNR/COPAM) e da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CNR/CERH), quando teve lugar, como quarto ponto de pauta, apresentação e discussão sobre “Minuta de Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG, que altera a Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG n.º 06, de 14 de setembro de 2017 (apresentação: Gerência de Planejamento de Recursos Hídricos/Igam)”. Relacionados a essa minuta, o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) disponibilizou *on-line*: (1) a apresentação, em PDF, intitulada “Enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes”; (2) a Nota Técnica n.º 2/IGAM/GPLAN/2022, emitida pela Gerência de Planejamento de Recursos Hídricos do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM); (3) a Nota Jurídica n.º 34/2022, da Procuradoria do IGAM (ambas as notas referentes ao Processo SEI n.º 2240.01.0003065/2022-97).<sup>1</sup>

A proposta de Deliberação Normativa (DN) altera a DN Conjunta COPAM/CERH-MG n.º 06, de 14 de setembro de 2017, nomeadamente o §2º do seu art. 14, o qual, se a proposição vier a ser aprovada, passará a vigorar com a seguinte redação:

Quando a revisão referida no *caput* se aplicar aos corpos de água já enquadrados nas classes Especial e 1 e for proposta a alteração do enquadramento desses trechos para classes de qualidade inferior, o estudo deverá apresentar justificativa de inviabilidade técnica e/ou financeira de

---

<sup>1</sup> PORTAL MEIO AMBIENTE.MG. 1ª RE Conjunta CNR do Copam e do CERH-MG, 2022. Disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/5157>>. Acesso em: 1º jun. 2022.

manutenção das classes vigentes, e deverá ser executado segundo as etapas definidas no art. 4º desta deliberação normativa conjunta.

Da Nota Técnica n.º 2/IGAM/GPLAN/2022, para fins de entendimento da proposição em análise, destacam-se as considerações segundo as quais:

[...] os estudos de revisão de enquadramento em andamento têm demonstrado a inviabilidade de se alcançar as classes citadas no Art. 14, §2º em alguns trechos, no horizonte de planejamento de 20 anos ou mais, ainda que sejam adotados investimentos robustos em medidas de despoluição. Tem-se ainda a peculiaridade da Classe Especial de não possuir parâmetros de qualidade mensuráveis, devendo tão somente manter as condições naturais do corpo d'água, conforme Resolução CONAMA n.º 357/2005, Art. 13;

[...] a minuta de nova redação determina a apresentação de justificativa técnica e/ou de inviabilidade financeira para reenquadramento em classe inferior, quando se tratar de Classe Especial e Classe 1;

[...] resta demonstrada a necessidade de adequação da redação do Art. 14, §2º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n.º 6/2017 para que a gestão dos recursos hídricos seja compatível com a demanda e que os espaços de despoluição e alcance do enquadramento possam ser direcionados de forma compatível com o bom uso dos recursos públicos.

Na Nota Jurídica n.º 34/2022, da Procuradoria do IGAM, registrou-se que:

[...] depois do enquadramento é possível que um curso d'água tenha as suas características qualitativas modificadas de tal forma que a classificação original não mais esteja de acordo com a realidade. Tal hipótese se aplica tanto para cursos de água sujeitos à melhoria das suas características quanto para cursos de água sujeitos à piora de suas características. E é isso que a proposta sob exame [...] tem por finalidade, ou seja, disciplinar o reenquadramento de cursos de água que, a princípio, se encontravam definidos ou na classe “especial” ou na classe “n.º 1”;

O motivo para a edição da deliberação normativa conjunta foi apresentado na nota técnica n.º 02/2022 da GPLAN/IGAM (44421012). Contudo, na

análise jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não há que se falar em análise quanto à suficiência (ou não) dos motivos, para, de fato, provocarem a decisão da autoridade competente. Na verdade, cabe aos Conselheiros do Copam/EMG e aos Conselheiros do CERH/EMG, enquanto autoridades que exercem a função deliberativa, avaliar se os motivos apresentados pelo órgão demandante são determinantes para a emissão da deliberação normativa que foi proposta pelo IGAM.

De fato, embora a Procuradoria, ao concluir o parecer, tenha aludido aos aspectos materiais da consulta, ela deteve sua análise em questões de cunho formal ou referentes à competência administrativa para proposição e positivação do ato normativo.

Preocupado com os possíveis efeitos dessa modificação em médio e longo prazos, o Ministério Público, fazendo-se presente na reunião enquanto conselheiro da CNR do COPAM e do CERH, houve por bem pedir vista da proposta, visando à apresentação de considerações técnicas e jurídicas e de sua manifestação, o que faz nos termos seguintes.

## **2 - DAS PREMISSAS JURÍDICAS**

*O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, é um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consoante o art. 5º, II, da Lei Federal 9.433/1997. Ele tem como objetivos: (I) assegurar às águas qualidade compatível com os *usos mais exigentes* a que forem destinadas; (II) diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes (art. 9º).*

A PNRH tem como objetivos: (I) assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; (II) a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; (III) a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais; (IV) incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais (art. 2º).

Esses objetivos devem ser implementados segundo as seguintes diretrizes: (I) a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; (II) a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do país; (III) a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; (IV) a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional; (V) a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; (VI) a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras (art. 3º).

A respeito dos objetivos da PNRH, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar o REsp 994120/RS (rel. Min. Herman Benjamin, *judg.* 25 ago. 2009), fez consignar na ementa do acórdão correspondente a compreensão segundo a qual:

8. A Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos significou notável avanço na proteção das águas no Brasil e deve ser interpretada segundo seus objetivos e princípios.

9. Três são os objetivos dorsais da Lei 9.443/97, todos eles com repercussão na solução da presente demanda: a preservação da disponibilidade quantitativa e qualitativa de água, para as presentes e futuras gerações; a sustentabilidade dos usos da água, admitidos somente os de cunho racional; e a proteção das pessoas e do meio ambiente contra os eventos hidrológicos críticos, desiderato que ganha maior dimensão em época de mudanças climáticas.

10. Além disso, a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos apoia-se em uma série de princípios fundamentais, cabendo citar, entre os que incidem diretamente no litígio, o princípio da dominialidade pública (a água, dispõe a lei expressamente, é bem de domínio público), o princípio da finitude (a água é recurso natural limitado) e o princípio da gestão descentralizada e democrática.

No contexto dos objetivos e diretrizes da PNRH, enquadrar um corpo hídrico em classes de uso significa, como refere MARIA LUIZA MACHADO GRANZIERA,

[...] estabelecer patamares de qualidade relacionados com os usos pretendidos, seja para os lançamentos — *padrões* — ou para os corpos receptores — *classes* —, conforme fixado na Resolução CONAMA nº 357, de 17-3-2005, aplicável a águas doces, salinas e salobras. Na medida em que se definem usos mais exigentes, melhor deve ser a qualidade da água.<sup>2</sup>

A jurista observa que o objetivo precípua do enquadramento é “assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas e diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes”.<sup>3</sup> Para a Agência Nacional das Águas e Saneamento Básico (ANA), o enquadramento guarda relação com o princípio da *prevenção* pelo ângulo da segurança sanitária e pelo econômico, pois o alcance das metas estipuladas “vai gerar economia aos prestadores de serviços de abastecimento de água, na medida em que pagarão menos pelo tratamento de água para fins de consumo”.<sup>4</sup> Assim, como expõe GRANZIERA, o enquadramento de um corpo de água

[...] pode manter a qualidade atual ou definir a qualidade, *a ser alcançada ao longo do tempo*, por meio da fixação das metas a serem atingidas. Para tanto, há que estabelecer em cronograma, indicando-se as fontes que financiarão as ações necessárias ao atingimento das metas, além de acompanhamento e fiscalização do Poder Público.<sup>5</sup>

Para a ANA, o enquadramento é um instrumento de gestão diretamente relacionado à *qualidade das águas* que tem por finalidade estabelecer os parâmetros técnicos e as medidas administrativas voltados para o alcance da *melhoria da qualidade* para os corpos hídricos em sua totalidade ou para trechos deles.<sup>6</sup>

O enquadramento está relacionado aos *padrões de qualidade ambiental* referidos na Lei Federal 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Os efluentes líquidos domésticos e industriais devem atender os padrões de emissão (*end of pipe*) e não comprometer o enquadramento dos corpos de água receptores, isto é, devem respeitar os padrões de qualidade. Importa perceber esta inter-relação entre os padrões de

---

<sup>2</sup> GRANZIERA, M. L. M. *Direito Ambiental*. 5.ed., rev. e atual. Indaiatuba, 2019, p. 255, 256.

<sup>3</sup> GRANZIERA, *op. cit.*, p. 256.

<sup>4</sup> ANA. *Direito de águas à luz da governança*. / Pilar C. Villar; Maria Luiza M. Granziera. Brasília: ANA, 2020, p. 84.

<sup>5</sup> GRANZIERA, *op. cit.*, p. 256. Destaque nosso.

<sup>6</sup> ANA, 2020, p. 84.

qualidade ambiental referidos pela Lei 6.938/81 e o enquadramento de corpos de água em classes desde a perspectiva de *integração* da gestão de recursos hídricos à gestão ambiental, segundo a diretiva da Lei 9.433/97 (art. 3º, III).<sup>7</sup> Gestão ambiental essa que, no quadro da PNMA, tem como objetivo precípuo “a preservação, *melhoria* e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (Lei 6.938, art. 2º, *caput*).

Como se vê, expressamente, a Lei 6.938 estabelece a *melhoria da qualidade ambiental*, o que alcança as águas e os correlativos regulamentos sobre o uso delas, como diretiva fundamental da PNMA. A atribuição desse sentido específico pela lei federal é reconhecida na jurisprudência, nomeadamente no âmbito do STJ. No julgamento do REsp 769753/SC (rel. Min. Herman Benjamin, *judg.* 8 set. 2009), aqui tomado como exemplo ilustrativo, registrou-se na ementa do acórdão o entendimento que:

Ante o princípio da melhoria da qualidade ambiental, adotado no Direito brasileiro (art. 2º, *caput*, da Lei 6.938/81), inconcebível a proposição de que, se um imóvel, rural ou urbano, encontra-se em região já ecologicamente deteriorada ou comprometida por ação ou omissão de terceiros, dispensável ficaria sua preservação e conservação futuras (e, com maior ênfase, eventual restauração ou recuperação). Tal tese equivaleria, indiretamente, a criar um absurdo cânone de isonomia aplicável a pretenso direito de poluir e degradar: se outros, impunemente, contaminaram, destruíram, ou desmataram o meio ambiente protegido, que a prerrogativa valha para todos e a todos beneficie.

Sublinhe-se que a PNMA possui como *sentido projetivo*, como reconhece o STJ, a melhoria da qualidade ambiental. Esse sentido é reforçado pela Constituição da República (CR/1988), cujo texto, além de afirmar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, *bem comum da coletividade*, impõe ao poder público o dever de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (art. 225, *caput* e §1º, I). Um dever que se densifica em *prestações*

---

<sup>7</sup> Como refere a ANA, verifica-se no enquadramento dos corpos hídricos “a interseção entre a gestão ambiental e a gestão dos recursos hídricos. Em face dessa inter-relação, o enquadramento envolve órgãos e entidades competentes para o controle e gestão ambiental e de recursos hídricos”. Cf. ANA, 2002, p. 86.

*positivas*; em ações efetivas, proativas e permanentes do Estado (em sentido amplo), a bem da afirmação concreta do direito fundamental em questão.

O sentido de melhoria da qualidade ambiental apreendido dos textos da CR/1988 e da Lei 6.938 reflete o próprio espírito do Direito Ambiental. Como lembra MICHEL PRIEUR,

Desde as suas origens, na década de 1970, o objetivo do Direito Ambiental não era apenas o de “regulamentar” o meio ambiente, mas o de contribuir à reação contra a degradação ambiental e o esgotamento dos recursos naturais. O Direito Ambiental é, por natureza, um direito engajado, que age na luta contra as poluições e a perda da biodiversidade. É um direito que se define segundo um critério finalista, pois se dirige ao meio ambiente: implica uma obrigação de resultado, qual seja, a melhoria constante do estado do ambiente.<sup>8</sup>

Por esse conjunto de razões, debates que envolvam a revisão de normas de direito ambiental, tal qual se passa atualmente em relação à DN Conjunta COPAM/CERH 06/2017, devem ter lugar ao abrigo do **princípio da proibição de retrocesso ambiental**, o qual atua, como ensinam INGO WOLFGANG SARLET e TIAGO FENSTERSEIFER,

[...] como uma garantia constitucional do cidadão e da coletividade contra a ação do legislador (mas também em face da *Administração Pública*), no intuito de salvaguardar os seus direitos fundamentais consagrados pela Constituição e cristalizados no ordenamento jurídico de um modo geral, tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> PRIEUR, M. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: SENADO FEDERAL / COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (ed.). *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2011, p. 16, 17.

<sup>9</sup> SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *Direito Constitucional Ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 413, 414. Os autores acrescentam que: “Outro aspecto importante diz respeito aos deveres de proteção do Estado que estabelecem a vinculação dos poderes públicos a garantir a *máxima eficácia* aos direitos fundamentais, resguardando-os contra qualquer violação (e retrocesso). Negar reconhecimento ao princípio da proibição de retrocesso significa, em última instância, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de um modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte, ainda mais onde existe um dever de proteção e/ou um dever de atuação na norma do art. 225 da CF/1988”.

O Ministério Público compreende que a avaliação da proposta de alteração da DN Conjunta COPAM/CERH-MG 06/2017 deve ter lugar tendo-se em consideração esse conjunto de premissas.

### **3 – ANÁLISE**

O atual art. 14, §2º, da DN Conjunta COPAM/CERH 06/2017 assim determina, com grifo nosso:

Art. 14 Os trechos dos cursos de águas superficiais já enquadrados com base na legislação anterior à data de publicação desta Deliberação deverão ser revistos para posterior encaminhamento e aprovação do Comitê de Bacia Hidrográfica e do CERH.

§1º Ficam mantidos os enquadramentos já efetuados até que seja concluída a revisão referida no *caput*.

**§2º A revisão referida no *caput* não se aplicará aos corpos de água já enquadrados nas classes Especial e 1.**

A classe especial refere-se a águas destinadas: (i) ao abastecimento para consumo humano, com desinfecção; (ii) à preservação do equilíbrio ambiental das comunidades aquáticas; (iii) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral. A classe 1 diz respeito a águas destinadas: (i) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento simplificado; (ii) à proteção das comunidades aquáticas; (iii) à recreação de contato primário, o que inclui práticas como natação, esqui aquático e mergulho, conforme a Resolução CONAMA 274/2000; (iv) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película; (v) à proteção das comunidades aquáticas em terras indígenas.

O art. 14, §2º, da DN Conjunta COPAM/CERH 06/2017 restringe o alcance da revisão de enquadramento prevista no *caput*, por forma a *salvaguardar* os níveis de proteção relacionados às classes especial e 1, consideradas *mais exigentes* em termos ambientais e hidrológicos. Tenha-se em lembrança que o enquadramento de corpos de água objetiva

assegurar às águas qualidade compatível com os *usos mais exigentes* a que forem destinadas e diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes, consoante o art. 9º da Lei 9.433/97.

A associação de determinados cursos de água ou trechos de cursos de água às classes especial e 1, mais que classificá-los a partir de características que apresentem concretamente, tem como fim *atribuir sentido* às ações do Estado e da coletividade a bem da *preservação* e da *melhoria* dos atributos ambientais e hidrológicos relacionados a esses cursos de água ou trechos de cursos de água, como metas a serem alcançadas principalmente para as futuras gerações. Importa ter em conta, neste marco, o *princípio da melhoria da qualidade ambiental*, conforme a CR/1988 (art. 225, §1º, I), a Lei 6.938 (art. 2º, *caput*) e a jurisprudência (STJ).

Nesse contexto, ao tomar como hipótese a possibilidade de reenquadramento em classe *inferior* dos cursos de água atualmente classificados com pertencentes às classes especial e 1, mesmo que condicionada à apresentação de “*justificativa de inviabilidade técnica e/ou financeira*” – cláusula excessivamente aberta, vale dizer -, a proposta de alteração da DN Conjunta COPAM/CERH 06/2017 reduz o nível de proteção conferido a esses cursos. Conseqüentemente, tal redução, se vier a ser aprovada, configura indesejado e vedado retrocesso ambiental, tornando a legislação mais tolerante a maiores níveis de degradação ambiental e poluição hídrica e a menores níveis de qualidade ambiental, flexibilizando-se, por vias transversas, normas hierarquicamente superiores, como, por exemplo, a Lei Estadual nº 10.793/92. Pois, como se sabe, as classes 2, 3 e 4 apresentam níveis de exigibilidade de proteção e melhoria mais baixos, se comparadas às classes especial e 1<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> A classe 2 corresponde a águas que podem ser destinadas: (i) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional; (ii) à proteção das comunidades aquáticas; (iii) à recreação de contato primário, a incluir práticas como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA n.º 274/2000; (iv) à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e (v) à aquicultura e à atividade de pesca. A classe 3 diz respeito a águas que podem ser destinadas: (i) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional ou avançado; (ii) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras; (iv) à pesca amadora; (v) à recreação de contato secundário; (vi) à dessedentação de animais. A classe 4 refere-se a águas que podem ser destinadas (i) à navegação e (ii) à harmonia paisagística.

Adicionalmente, importa ter em conta que revisões normativas, particularmente na legislação ambiental, não podem servir como ferramentas de *acomodação* à realidade. Normas devem ter, sim, consistência com os fatos; entretanto, devem sempre ser presididas por *valores*, e, como destacado nesta manifestação, o Direito Ambiental tem como compromisso valorativo fundante a *preservação* e a *melhoria* do patrimônio natural e das condições da salvaguarda dele como tal, deixando-se um legado positivo às futuras gerações, tal qual exigido pelo art. 225 da CF/88. Cursos de água para os quais agora se postula a possibilidade de reenquadramento, por não agregarem, *na realidade*, os atributos correspondentes às classes especial e 1, ou cuja melhoria seja tida como inviável técnica e/ou financeiramente, poderiam - e ainda podem - apresentar melhores condições ambientais e hídricas se o Poder Público tivesse promovido, de fato, os investimentos necessários a tanto, alocando efetivamente os recursos que arrecada com fundamento na Lei Federal nº 9.433/97.

Com efeito, é público e notório que, historicamente, ocorreu o contingenciamento de verbas que deveriam ser destinadas à preservação e recuperação das bacias hidrográficas do Estado, a exemplo dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos (art. 22 da Lei 9.433/97 e art. 28 da Lei Estadual 13.199/99). Como reconhece a própria ANA, a falta de decisão política no que diz respeito a medidas que garantam, de fato, a qualidade da água “*faz parte do quadro de poluição hídrica vivenciada no país, inclusive no que se refere ao comprometimento das quantidades de água disponíveis para o abastecimento das populações*”.<sup>11</sup> Foi apenas recentemente, nos anos de 2020 e 2021, que se acordou o repasse integral e tempestivo das verbas doravante arrecadadas, bem como cronograma de repasse escalonado do montante em atraso (cuja execução ainda está em andamento, vale dizer), para fins de cumprimento do disposto na norma supracitada<sup>12</sup>.

O exemplo dos trechos 01, 02 e 03 do Rio Camapuã (SF3 – Rio Paraopeba) citado na própria Nota Técnica apresentada pelo IGAM para justificar a proposta de alteração da DN Conjunta COPAM/CERH 06/2017, na realidade, revela a falta de investimento do Poder Público na tarefa de garantir ao curso d’água em questão os atributos correspondentes às classes especial e 1.

---

<sup>11</sup> ANA, 2020, p. 85.

<sup>12</sup> <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-e-igam-firmam-termo-de-compromisso-para-regularizar-repasses-de-cobranca-de-uso-de-recursos-hidricos-8A9480677A680C46017A8A1EA63D6680-00.shtml>

Ora, passados quase 30 anos do enquadramento promovido pela edição da Deliberação Normativa COPAM nº 14/95 (que dispõe sobre o enquadramento das águas da Bacia do rio Paraopeba) os trechos 01, 02 e 03 do Rio Camapuã (SF3 – Rio Paraopeba) atendem, atualmente, os parâmetros das classes 03, 04 e 04, respectivamente, o que revela a pouca, ou mesmo, a inexistência de ações voltadas para se atingir o enquadramento dos corpos hídricos como Classe 01, conforme o que se estabelecera desde o dia 29 de dezembro de 1995.

A proposta de alteração da DN Conjunta COPAM/CERH nº 06/2017 traz à lembrança o instituto jurídico, com origem no direito alemão, denominado “reserva do possível”, contudo, os Tribunais brasileiros já firmaram jurisprudência no sentido de não ser possível a aplicação do referido instituto quando o bem jurídico em destaque seja o meio ambiente equilibrado, *in verbis*:

“[...] não há que se falar em limitação orçamentária ao atendimento do pleito autoral, eis que eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não havendo que se cogitar, desse modo, da incidência do princípio da reserva do possível, dada a prevalência do direito em apreço.” (TJMG, Apelação Cível 1.0123.13.006129-4/001, Data de Julgamento: 25/07/2019) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDE DE ESGOTO. VIOLAÇÃO AO ART. 45 DA LEI N. 11.445/2007. OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL.1. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul objetivando o cumprimento de obrigação de fazer consistente na instalação de rede de tratamento de esgoto, mediante prévio projeto técnico, e de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública.(...) 6. Mera alegação de ausência de previsão orçamentária não afasta a obrigação de garantir o mínimo existencial. O município não provou a inexequibilidade dos pedidos da ação civil pública. 7. Utilizando-se da técnica hermenêutica da ponderação de valores, nota-se que, no caso em comento, a tutela do mínimo existencial prevalece sobre a reserva do possível. Só não prevaleceria, ressalta-se, no caso de o ente

público provar a absoluta inexecutabilidade do direito social pleiteado por insuficiência de caixa - o que não se verifica nos autos. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1366331 / RS, RECURSO ESPECIAL 2012/0125512-2) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 2. Inexistência, no caso, de violação ao princípio da reserva do possível, visto que não cabe sua invocação quando o Estado se omite na promoção de direitos constitucionalmente garantidos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável a majoração de honorários, por se tratar de ação civil pública na origem. (STF, ARE 1269451 AgR / RS, Julgamento: 15/09/2021) (grifou-se)

Autorizar a revisão do enquadramento de corpos d'água classes especial e 1, tal como proposto, vai em direção oposta à legislação ambiental contemporânea que atribui ao Poder Público, cada vez mais, a obrigação de empregar verbas públicas na preservação do meio ambiente hídrico, bem como, na melhoria do patrimônio natural.

Nesse sentido, vale destacar que o Marco Legal do Saneamento Básico estabeleceu a meta de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033 (art. 11-B, Lei 11.445/2007), o que resultará, ao longo do tempo, na aplicação de vultosos valores por parte do Poder Público no tratamento de efluentes sanitários e, conseqüentemente, em uma melhora da qualidade dos corpos hídricos receptores.

Logo, a rigor, sequer houve a integralização de todo o investimento necessário à elaboração e execução de projetos consistentes de preservação e recuperação das bacias hidrográficas e, via de consequência, da manutenção e melhoria da qualidade dos corpos hídricos do Estado, não tendo havido tempo hábil para contabilizar todos os seus resultados, de modo que o cenário atual sequer permite discutir – quanto mais aprovar - supostas inviabilidades “*técnica e/ou financeira*” de manter cursos d'água nas classes especial e 1.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Com base nestas considerações, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por seus representantes da CNR do COPAM e da CNR do CERH, manifesta-se pelo **indeferimento** da proposta de alteração do art. 14, §2º, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 06/2017.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2022.

**Felipe Faria de Oliveira**  
Promotor de Justiça  
Conselheiro CNR-COPAM

**Lucas Marques Trindade**  
Promotor de Justiça  
Conselheiro CNR-COPAM

**Carolina Frare Lameirinha**  
Promotora de Justiça  
Conselheira CNR-CERH

**Lucas Silva e Greco**  
Promotor de Justiça  
Conselheiro CNR-CERH